

Deloitte.

Novos rumos.
A clareza de sempre.
Lei do Orçamento do
Estado para 2023

Janeiro de 2023



Foi publicada a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023

Passamos a identificar as principais medidas de natureza fiscal previstas na referida Lei, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.



Índice

Selecione a temática que pretende consultar e clique o respetivo ícone.



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Pag. 4



IMI | Imposto Municipal sobre Imóveis

Pag. 37



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Pag. 14



IMT | Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Pag. 39



IVA | Imposto sobre o Valor Acrescentado

Pag. 26



BF | Benefícios Fiscais

Pag. 42



IS | Imposto do Selo

Pag. 28



Outros aspetos

Pag. 50



IEC | Impostos Especiais de Consumo

Pag. 30



ISV | Imposto sobre Veículos

Pag. 33



IUC | Imposto Único de Circulação

Pag. 35

Utilize os controlos de navegação para avançar ou retroceder de página e voltar ao menu principal.



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Tributação de criptoativos

É criado um novo regime de tributação de rendimentos derivados de criptoativos, sendo feita a distinção entre **(i)** operações relacionadas com a produção (atividade de mineração), emissão e transação de criptoativos enquadradas no exercício de uma atividade profissional ou empresarial (“Categoria B”), **(ii)** operações de investimento decorrentes da detenção de criptoativos (“Categoria E”) e **(iii)** operações de investimento de alienação de criptoativos que não constituam valores mobiliários (“Categoria G”).

Para estes efeitos, um criptoativo corresponde a toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.

São excluídos desta definição os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

Tributação enquanto rendimentos profissionais e empresariais

Os rendimentos decorrentes de operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso são qualificados como rendimentos profissionais e empresariais.

No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos coeficientes de 0,95 (para a produção de criptoativos) e 0,15 (sobre o valor das vendas).

Quando o rendimento auferido assuma a forma de um criptoativo, a tributação ocorre apenas no momento da alienação desse criptoativo.

Equipara-se ainda a cessação de atividade profissional a uma alienação onerosa de criptoativo, independentemente da alienação efetiva.

Estes rendimentos estão sujeitos às demais normas inerentes aos rendimentos empresariais e profissionais.

Tributação enquanto rendimentos de capitais

Os rendimentos decorrentes de operações onde é atribuída uma remuneração ao detentor do criptoativo (*staking* delegado ou *off-chain*) passam a qualificar como rendimentos de capitais,

Estes rendimentos ficam dispensados de retenção na fonte e serão sujeitos à taxa de 28%, salvo opção por englobamento.

Quando o rendimento auferido assuma a forma de um criptoativo, a tributação ocorre apenas no momento da alienação desse criptoativo (enquanto mais-valia).



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Tributação de criptoativos (cont.)

Tributação enquanto mais-valias

Constituem mais-valias os ganhos obtidos com a alienação onerosa de criptoativos, que não constituam valores mobiliários, sujeitas às regras gerais de cálculo dos rendimentos desta categoria.

Estabelece-se a presunção que o valor de alienação corresponde ao valor de mercado dos criptoativos à data da sua alienação.

Equipara-se a perda da qualidade de residente, em território português, de um individual que tenha criptoativos a uma alienação onerosa desses criptoativos, independentemente da alienação efetiva.

As mais-valias estão sujeitas à taxa de 28%, salvo opção por englobamento.

Prevê-se ainda a isenção de tributação das mais-valias que resultem da alienação de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias. O período de detenção dos criptoativos, decorrido antes da data da entrada em vigor da Lei, é considerado para efeitos da respetiva contagem.

Especificidades do regime de tributação de criptoativos

A possibilidade de adiamento da tributação, para o momento da alienação do criptoativo, aplicável no âmbito da tributação enquanto rendimentos profissionais e empresariais e rendimentos de capitais, bem como a isenção de tributação de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias, não será aplicável quando os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos não forem residentes, para efeitos fiscais, noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Mais-valias de imóveis (não residentes fiscais em Portugal)

É estabelecido que as mais-valias decorrentes da alienação de imóveis, quando realizadas por não residentes fiscais em Portugal, passam a estar sujeitas a tributação às taxas marginais de IRS, o que implica o englobamento de 50% das mais-valias.

Apenas para o efeito de determinar a taxa marginal de IRS a aplicar às mais-valias, passa a ser obrigatório englobar todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora de Portugal.



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023

IRS Jovem

É estabelecido o aumento dos limites e percentagens de isenção parcial, concedida aos rendimentos das Categorias A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente (“IRS Jovem”), nos seguintes termos:

- 50% no primeiro ano (antes 30%), com o limite de 12,5 x IAS (antes 7,5);
- 40% no segundo ano (antes 30%), com o limite de 10 x IAS (antes 7,5);
- 30% nos terceiro e quarto ano (antes 20%), com o limite de 7,5 x IAS (antes 5);
- 20% no quinto ano (antes 10%), com o limite de 5 x IAS (antes 2,5).

Delimitação negativa de incidência

É estabelecida uma exclusão de tributação dos rendimentos, até ao limite de € 1.000, resultantes das seguintes atividades:

- Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada;
- Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Taxas

Taxas e escalões

É estabelecida a atualização de 5,1% dos escalões de rendimento coletável, para efeitos de aplicação das taxas progressivas de IRS, conforme tabela abaixo:

Rendimento coletável	Taxa normal
Até € 7.479	14,50%
De mais de € 7.479 até € 11.284	21,00%
De mais de € 11.284 até € 15.992	26,50%
De mais de € 15.992 até € 20.700	28,50%
De mais de € 20.700 até € 26.355	35,00%
De mais de € 26.355 até € 38.632	37,00%
De mais de € 38.632 até € 50.483	43,50%
De mais de € 50.483 até € 78.834	45,00%
Superior a € 78.834	48,00%

A taxa normal do segundo escalão de IRS é reduzida de 23% para 21%.

Deduções à coleta

Dependentes com idades entre os 4 e os 6 anos em famílias com dois ou mais filhos

A dedução à coleta correspondente ao segundo dependente e seguintes, com idade superior a três anos e inferior ou igual a seis anos, passa para € 300 e € 150, respetivamente, independentemente da idade do primeiro dependente.

Dedução pela exigência de fatura

A dedução à coleta referente à exigência de fatura passa a incluir a aquisição de bilhetes de transportes coletivos e ainda a aquisição de assinaturas de publicações periódicas (jornais e revistas), incluindo em formatos digitais.



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Mínimo de existência

Regime aplicável a partir de 1 janeiro de 2024

É reformulado o mecanismo do mínimo de existência, para os titulares de rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual, com exceção do código 15, ou em pensões, passando a prever-se um abatimento ao rendimento coletável, nos termos da tabela seguinte:

Rendimentos brutos	Abatimento
Igual ou inferior ao valor de referência	Diferença positiva entre valor de referência e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$
Superior ao valor de referência e igual ou inferior a $L = \frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão} \times 2,75} + \frac{\text{Limite 1.º escalão}}{2,75}$	Diferença positiva entre [valor de referência – 1,75 x (rendimentos brutos – valor de referência)] e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$
Superior a $L = \frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão} \times 2,75} + \frac{\text{Limite 1.º escalão}}{2,75}$	Diferença positiva entre [L – limite do 1.º escalão – 0,9 x (rendimentos brutos – L)] e a soma das deduções específicas

Considera-se como valor de referência do mínimo de existência o maior entre € 10.640 e 1,5 x 14 x Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Definições e exclusões:

- Rendimentos brutos: soma de todos os rendimentos do ano, ainda que isentos ou excluídos de tributação, de todas as categorias, considerando-se, no caso das mais-valias, o saldo apurado entre as mais e as menos-valias, quando positivo, e no caso dos rendimentos prediais, o respetivo resultado positivo;
- Deduções específicas: montante total de deduções específicas das quais o titular de rendimentos beneficie;
- Limite despesas gerais: montante do limite global, para cada sujeito passivo, da dedução de despesas gerais familiares, excluindo titulares dependentes.
- O montante do abatimento por mínimo de existência tem como valor mínimo zero e o valor máximo é a diferença entre os rendimentos brutos e as deduções específicas.
- Este abatimento não se aplica a qualquer dos titulares quando:
 - A soma dos rendimentos brutos de todos os titulares é superior a 2,2 x 14 x IAS multiplicado pelo número de sujeitos passivos;
 - A soma dos rendimentos não englobados e tributados a taxas liberatórias, obtidos pelos sujeitos passivos e dependentes, é superior a 14 x IAS multiplicado pelo número desses sujeitos passivos.



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Especificidades relativas ao mecanismo do mínimo de existência para o ano de 2023

Aos rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual, com exceção do código 15, ou em pensões, auferidos em 2023, aplica-se o novo mecanismo do mínimo de existência, com as alterações conforme a tabela seguinte:

Rendimentos brutos	Abatimento
Superior ao valor de referência e igual ou inferior a $L = \text{valor de referência} - \frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão} \times 3,3} + \frac{\text{Limite 1.º escalão}}{3,3}$	Diferença positiva entre [valor de referência – 2,3 x (rendimentos brutos – valor de referência)] e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$
Superior a $L = \text{valor de referência} - \frac{\text{Limite despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão} \times 3,3} + \frac{\text{Limite 1.º escalão}}{3,3}$	Diferença positiva entre [L – limite do 1.º escalão – 1,3 x (rendimentos brutos – L)] e a soma das deduções específicas

Considera-se como valor de referência do mínimo de existência o maior entre € 10.640 e 1,5 x 14 x Indexante dos Apoios Sociais (IAS).



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Mínimo de existência relativo aos rendimentos auferidos em 2022

Aos rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual, com exceção do código 15, ou em pensões, auferidos em 2022, prevê-se um regime especial para o mecanismo do mínimo de existência, nos termos da tabela seguinte:

Rendimentos brutos	Abatimento
Igual ou inferior a € 9.870	Diferença positiva entre € 9.870 e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$
Superior a € 9.870	Diferença positiva entre [€ 9.870 – 3 x (rendimentos brutos – € 9.870)] e a soma das deduções específicas com $\frac{\text{Despesas gerais}}{\text{Taxa 1.º escalão}}$

Este regime aplica-se aos rendimentos obtidos em 2022, exceto se da sua aplicação resultar um montante de imposto superior ao que resultaria da aplicação do atual regime de mínimo de existência.

Definições e exclusões:

- Rendimentos brutos: soma de todos os rendimentos do ano, ainda que isentos ou excluídos de tributação, de todas as categorias, considerando-se, no caso das mais-valias, o saldo apurado entre as mais e as menos-valias, quando positivo, e no caso dos rendimentos prediais, o respetivo resultado positivo;
- Deduções específicas: montante total de deduções específicas das quais o titular de rendimentos beneficie;
- Despesas gerais: o montante da dedução à coleta por despesas gerais a que o sujeito passivo tenha direito, excluindo titulares dependentes.
- O montante do abatimento por mínimo de existência tem como valor mínimo zero e o valor máximo é a diferença entre os rendimentos brutos e as deduções específicas.
- Este abatimento não se aplica a qualquer dos titulares quando:
 - A soma dos rendimentos brutos de todos os titulares é superior a € 11.620, multiplicado pelo número de sujeitos passivos.



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Taxas liberatórias

Não é aplicada retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente auferidos por não residentes, referentes às primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados, a título de trabalho suplementar.

Retenções na fonte

Aplicação da retenção na fonte à Categoria A

É estabelecida uma redução em 50% da taxa de retenção na fonte autónoma aplicável a partir da 101.^a hora (inclusive) de trabalho suplementar.

Novo sistema de retenções na fonte

É estabelecido um novo sistema de retenções na fonte de IRS, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, de forma a permitir a aplicação de taxas de retenção na fonte mais adequadas à situação tributária dos sujeitos passivos.

As entidades pagadoras devem apresentar mensalmente a taxa efetiva de retenção na fonte, sendo esta calculada pelo rácio entre o valor retido na fonte e o valor do rendimento pago ou colocado à disposição.

É estabelecida ainda a possibilidade de revisão das taxas de retenção na fonte aplicáveis aos trabalhadores independentes a ocorrer durante o ano de 2023.

Retenção na fonte a titulares de crédito à habitação

É estabelecido um regime especial de retenção na fonte para o ano de 2023, aplicável a rendimentos de trabalho dependente auferidos por mutuários de crédito à habitação.

Este regime prevê a redução da taxa de retenção na fonte para a taxa do escalão imediatamente inferior ao que seria normalmente aplicável, verificadas as seguintes condições cumulativas:

- Sujeitos passivos devedores de um crédito à habitação cujo objeto é a sua habitação própria e permanente;
- Remuneração mensal igual ou inferior a € 2.700;
- Comunicação à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, em modo próprio.



IRS | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei do Orçamento do Estado para 2023



Segurança Social

Obrigações acessórias

A obrigação de comunicação de admissão de trabalhadores à instituição de Segurança Social competente passa a dever ser realizada nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho.

São modificados os prazos para cumprimento das obrigações acessórias e de pagamento à Segurança Social, que decorram ou terminem em agosto, nos seguintes termos:

- as obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à Segurança Social podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil;
- o prazo para entrega em agosto das declarações de remunerações é estendido até ao dia 25 desse mês;
- os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema previdencial de Segurança Social são suspensos durante o mês de agosto.



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Realizações de Utilidade Social

Passes Sociais

Passam a ser majorados em 50% os montantes suportados pelas Empresas, a título de realizações de utilidade social, com a aquisição de passes sociais em benefício dos colaboradores.



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Dedução dos prejuízos fiscais

Período de reporte

É eliminada a limitação temporal para a dedução dos prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação.

Limite anual à dedução

A dedução a efetuar em cada período de tributação não pode, no entanto, exceder o montante correspondente a 65% do respetivo lucro tributável (atualmente 70%). Esta alteração não prejudica o incremento, em 10 pontos percentuais, do limite quando estejam em causa prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e de 2021.

As alterações ao período de reporte e ao limite anual de dedução aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023 cujo período de dedução ainda se encontre em curso a essa data.

Alteração de mais de 50% do capital social (ou maioria dos direitos de voto)

No caso de alteração da titularidade em mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, apenas existe impossibilidade de dedução dos prejuízos fiscais quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas, deixando de ser necessária a obtenção de qualquer autorização.



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Dedução dos prejuízos fiscais (cont.)

Pessoas coletivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola

É eliminado o limite máximo de cinco períodos de tributação posteriores para efeitos de dedução dos prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas aos rendimentos da mesma natureza.

Transformação de sociedades

Para efeitos de determinação do lucro tributável correspondente aos períodos anterior e posterior à transformação das empresas, é eliminado o limite para a dedução dos prejuízos fiscais apurados anteriormente à transformação.

Realização de capital de sociedades por entrada de património de pessoa singular

Quando seja aplicável o regime da entrada de património para realização do capital de sociedade, é eliminado o limite para efeitos de dedução ao lucro tributável da nova sociedade dos prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos.



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Lucros e prejuízos de Estabelecimento Estável (“EE”) situado fora do território português

A opção pela não concorrência para a determinação do seu lucro tributável dos resultados imputáveis a EE situados fora do território português mantém-se vedada ao lucro tributável deste, até ao montante dos prejuízos fiscais do EE que concorreram para a determinação do resultado do sujeito passivo. Contudo, o prazo de tal impedimento é alargado para os doze períodos de tributação anteriores (conforme já aplicado a micro, pequena ou média empresas).

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Nas situações de alteração da titularidade em mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto (nos termos definidos no Código do IRC), apenas existe impossibilidade de manutenção de eventuais folgas ou reporte de gastos de financiamento líquidos não dedutíveis no caso de se concluir que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, sem que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Por outro lado, para efeitos da transmissão das referidas folgas e reporte de gastos de financiamento líquidos não dedutíveis, deixa de ser necessária a obtenção de qualquer autorização.



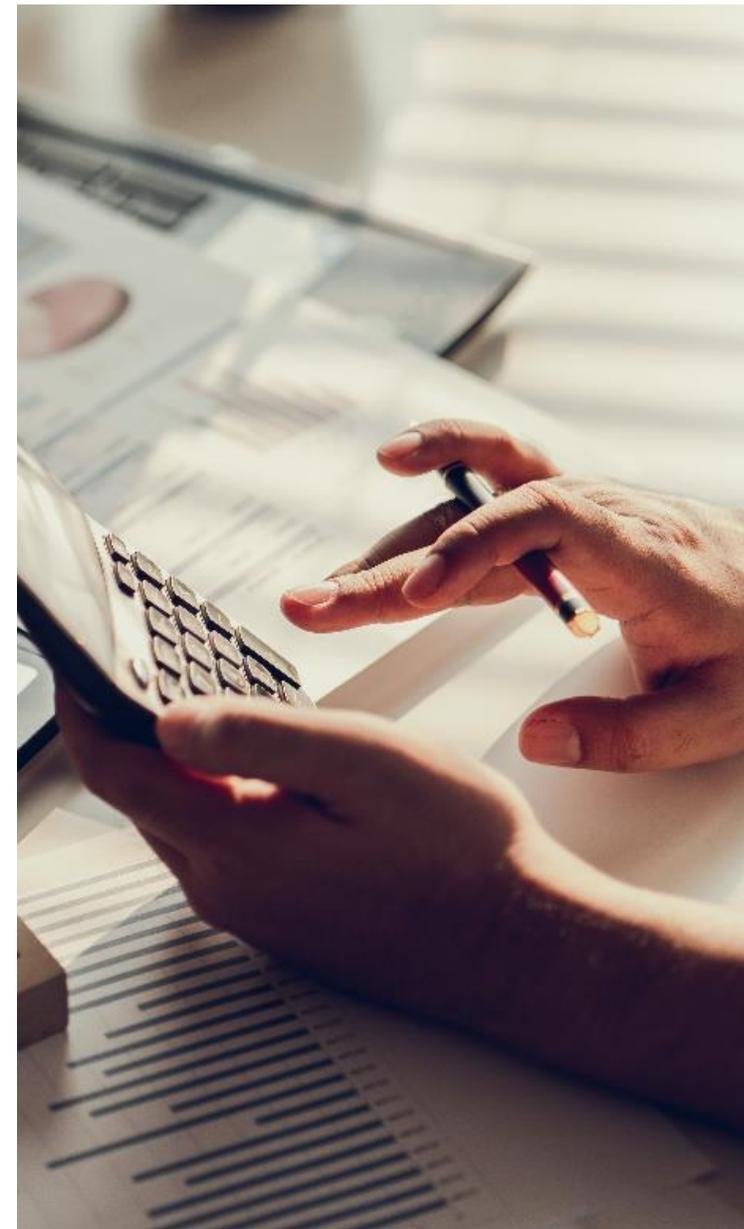
IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Taxa de IRC – Regiões Autónomas

Nas situações em que todas as sociedades do grupo tenham a sua sede ou direção efetiva numa mesma região autónoma (sem sucursais ou estabelecimentos noutra circunscrição), pode ser aplicado o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (“RETGS”) desde que todas as entidades estejam sujeitas à taxa de IRC mais elevada aplicável na região autónoma (por oposição à obrigação de sujeição à taxa normal máxima, que vigorou até 2022).



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Quando seja aplicável o RETGS, a dedução de prejuízos fiscais do grupo deixa de estar dependente de reconhecido interesse económico e da apresentação de requerimento à Autoridade Tributária e Aduaneira, nas seguintes situações:

- No caso em que uma sociedade dominante passa a ser considerada dominada de outra entidade residente em território português que reúna os requisitos para ser nova dominante e esta última opte pela continuidade da aplicação do regime; ou
- No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova dominante) adquire o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades e a primeira opte igualmente pela continuidade da aplicação do regime.

Contudo, a referida transmissão de prejuízos fiscais não é aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Determinação da matéria coletável no regime simplificado

O coeficiente de 0,95 para efeitos da obtenção da matéria coletável relevante no caso do regime simplificado passa igualmente a abranger os rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.

É ainda introduzido um novo coeficiente para efeitos do referido cômputo da matéria coletável relevante no caso do regime simplificado que corresponde a 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

Taxa de IRC

É aumentado para € 50.000 (dos atuais € 25.000) o limite da matéria coletável até ao qual a taxa de IRC devida é de 17%, aplicável a empresas qualificadas como micro, pequena e média ou empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

Esta alteração é, igualmente, aplicável nos dois exercícios posteriores a operações de fusões, cisões, entrada de ativos e permutas de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, em que a totalidade dos sujeitos passivos se qualifique como micro, pequenas e média ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nas situações em que, por força da operação, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para essa qualificação.



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023



Taxas de tributação autónoma

Os encargos com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica passam a estar sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 10%, sempre que o custo de aquisição exceda os € 62.500.

São reduzidas a taxas de tributação autónoma incidentes sobre os encargos incorridos com viaturas híbridas *plug-in* e viaturas de passageiros movidas a GNV, a saber:

- 2,5% , no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 27.500;
- 7,5%, no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500 e inferior a € 35.000; e
- 15% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.

O não agravamento das taxas de tributação autónoma para os períodos de 2022 e de 2023, no caso de sujeitos passivos que apurem prejuízo fiscal, passa a abranger todos os contribuintes nas seguintes condições:

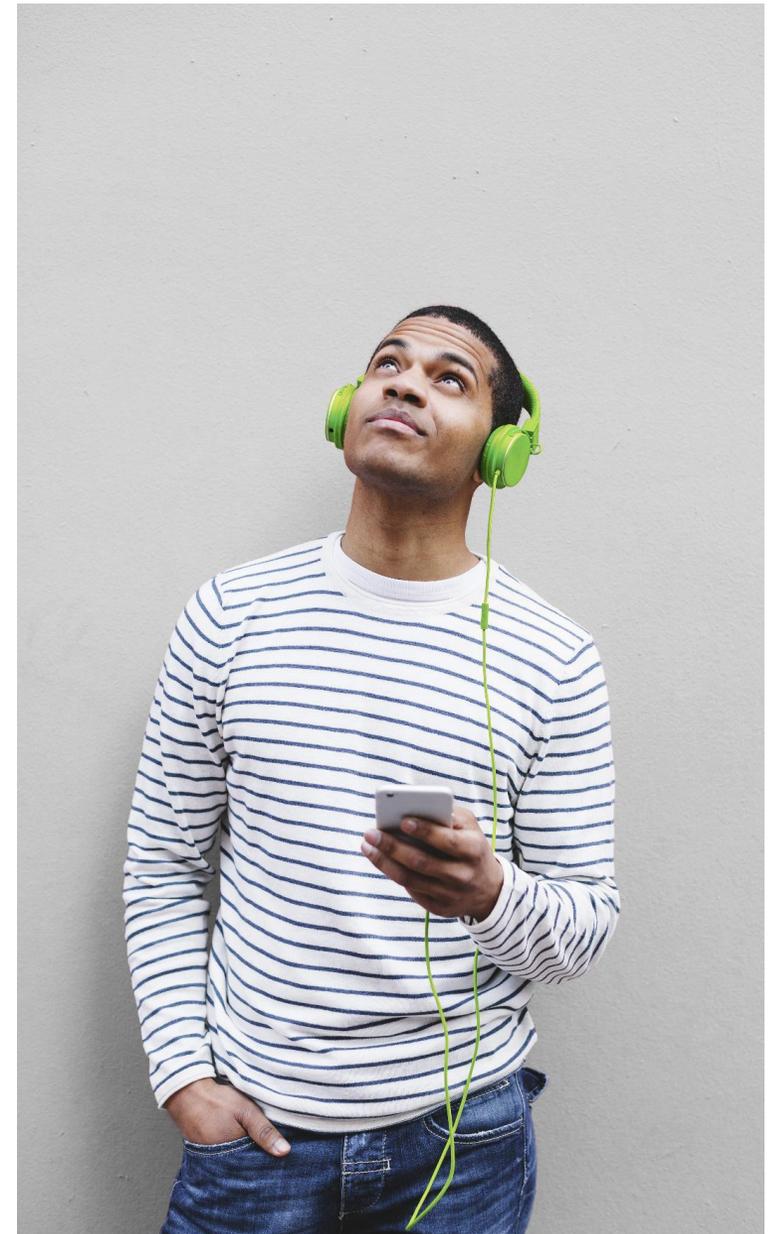
- Tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e que tenham procedido à entrega atempada da Declaração de rendimentos Modelo 22 do IRC e da Informação Empresarial Simplificada (“IES”), relativas aos dois períodos de tributação anteriores; ou
- Os referidos períodos de 2022 e de 2023 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Retenção na fonte sobre residentes

É dispensada a retenção na fonte de IRC sobre rendimentos provenientes da propriedade intelectual quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a criação, edição, produção, promoção, licenciamento, gestão ou distribuição de obras ou prestações ou outros conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos, incluindo publicações de imprensa.



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Apoio aos encargos suportados com eletricidade e gás

É introduzido um regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás que visa abranger os sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, os sujeitos passivos de IRC não residentes com EE e os sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (Categoria B).

No âmbito deste regime, podem ser majorados em 20%, já no período de 2022, os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte que exceda os do período anterior de tributação, deduzido de eventuais apoios recebidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril.

Encontram-se excluídos do regime as empresas que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50% do volume de negócios no domínio da:

- a) Produção, transporte, distribuição e comércio da eletricidade ou gás;
- b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Este regime não é acumulável com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas.



IRC | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Lei do Orçamento do Estado para 2023

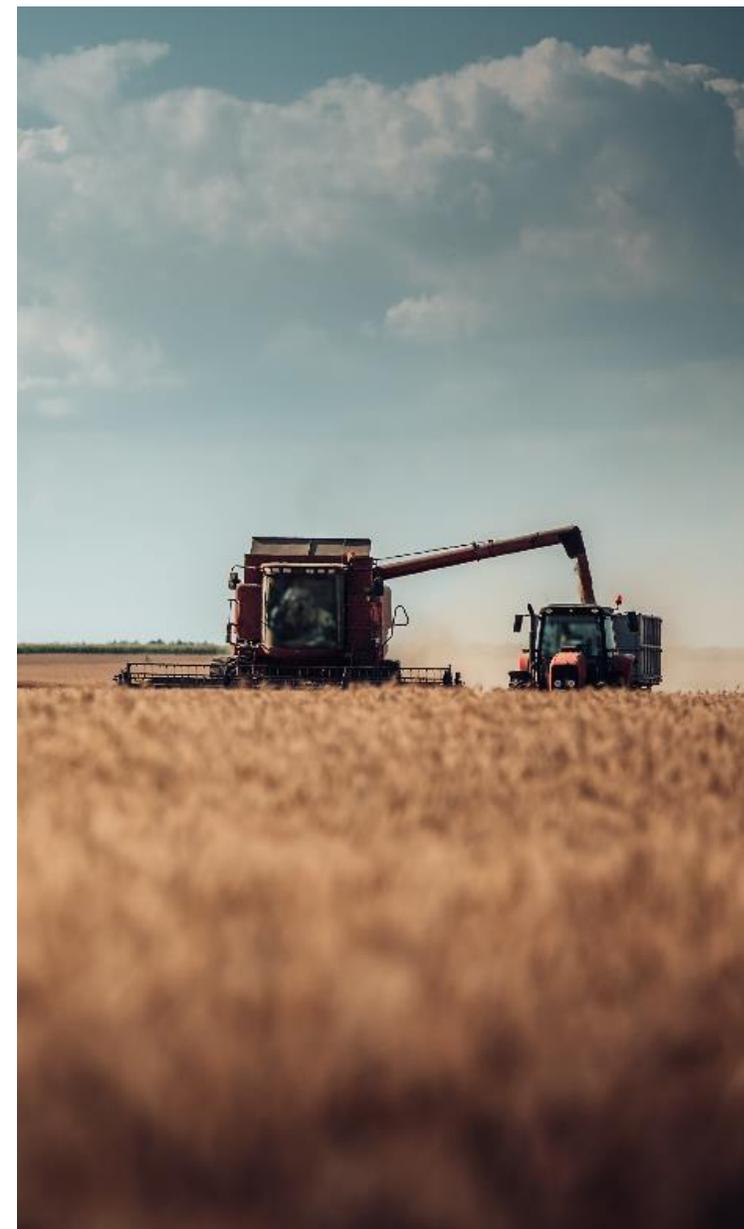
Apoio aos encargos suportados na produção agrícola

É introduzido um regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola que visa abranger o mesmo espectro de sujeitos passivos que o anterior regime aplicável aos encargos com eletricidade e gás (i.e., os sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, os sujeitos passivos de IRC não residentes com EE e os sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (Categoria B)).

No âmbito deste regime, podem ser majorados em 40%, nos períodos de tributação com início em 2022 e 2023, os gastos e perdas incorridos ou suportados na aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito de atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e qualquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no *Codex Alimentarius* independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- c) Água para rega;
- d) Garrafas de vidro.

Este benefício fiscal está sujeito à regra de auxílio *de minimis*.



IVA | Imposto sobre o Valor Acrescentado

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



IVA | Imposto sobre o Valor Acrescentado

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Prazo de submissão de declarações periódicas e de pagamento do imposto

As declarações periódicas de IVA relativas ao mês de junho e ao segundo trimestre passam a poder ser submetidas até ao dia 20 de setembro e o pagamento do respetivo IVA até ao dia 25 desse mesmo mês.

Taxa reduzida

Passam a ser tributados à taxa reduzida, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023:

- Conservas à base de peixes e moluscos (com teor de peixe ou molusco superior a 50%), passando a ter uma tributação igual às conservas de peixe (com algumas exceções);
- Margarina e creme vegetal para barrar, passando a ter uma tributação igual à manteiga;
- Bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas (até agora só tinham tributação reduzida as bebidas e iogurtes à base de soja, incluindo tofu);
- Aquisição de velocípedes;

- Péletes e briquetes produzidos a partir de biomassa (a taxa reduzida, neste caso, apenas será aplicada até 30 de junho de 2025);
- Fornecimento e instalação de aquecedores de ambiente local a biomassa sólida com potência calorífica nominal não superior a 50 kW e caldeiras a biomassa sólida com uma potência calorífica nominal não superior a 500 kW (a taxa reduzida, neste caso, apenas será aplicada até 30 de junho de 2025);
- Acesso à transmissão em direto de espetáculos e determinados eventos.

Regime de isenção

É alargado o limite para a aplicação do regime especial de isenção de IVA, cujo volume de negócios (registado no ano civil anterior) passa de €12.000 para €13.500, para 2023.

Prevê-se o aumento progressivo desse limite para €14.500 e €15.000 em 2024 e 2025, respetivamente.

Restituição do IVA

As instituições de ensino superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no inquérito ao potencial científico e tecnológico nacional (IPTCN) passam adicionalmente a beneficiar do direito à restituição do IVA associado a despesas de adaptação de edifícios e instalações imprescindíveis à realização de projetos (nomeadamente por questões ambientais e de segurança), que sejam consideradas custos diretos elegíveis para financiamento pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT).



IS | Imposto do Selo

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



IS | Imposto do Selo

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Comissões em criptoativos

Passam a ser sujeitas a Imposto do Selo, à taxa de 4%, as comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, cabendo a estes a responsabilidade pela liquidação do imposto.

Transmissões gratuitas de criptoativos e de valores monetários

Passam a ser sujeitos a Imposto do Selo, no âmbito das transmissões gratuitas, os criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.

Adicionalmente, passará a existir sujeição a Imposto do Selo sobre a transmissão gratuita de criptoativos não depositados quando o autor da transmissão por morte ou o beneficiário (no caso das restantes transmissões gratuitas) tenham domicílio em território nacional. Esta última regra passa a aplicar-se aos valores monetários não depositados.

Isenção de Imposto do Selo - Operações de reestruturação do crédito em regime legal do crédito habitação

Passam a estar isentas de Imposto do Selo as operações de reestruturação do crédito em regime legal do crédito à habitação, em concreto para as seguintes operações:

- Alteração do prazo (com efeitos “*ex-tunc*”), da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;
- Prorrogação do prazo (com efeitos “*ex-nunc*”, que origine novo facto tributário);
- Celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.

Passam também a estar isentas as garantias prestadas que sejam destinadas às operações previstas no terceiro bullet anterior quando resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, quando, em qualquer dos casos, o Imposto do Selo constitua encargo dos respetivos mutuários.

As isenções em causa aplicam-se aos factos tributários ocorridos entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

Agravamento do imposto no crédito ao consumo

Deixa de ser aplicável o agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo no crédito ao consumo.



IEC | Impostos Especiais de Consumo

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



IEC | Impostos Especiais de Consumo

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)

A taxa de IABA aplicável às bebidas alcoólicas e às bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes aumenta, genericamente, em 4%.

Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

Prevê-se o reembolso parcial do ISP suportado pelas empresas de transporte de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19 e relativamente ao gás classificado pelos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquelas atividades.

Os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38 utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, passam a ser tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100% da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ (antes 75%).

Em 2023, será aplicável uma taxa aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38 consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, correspondente a 50% de ISP e uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ (antes 37,5%).

Prevê-se um aumento progressivo da tributação dos produtos acima referidos, passando a ser tributados a 75% em 2024 e 100% em 2025.

Em 2023, os produtos energéticos classificados pelo código NC 2711 (com exceção dos NC 2711 11 00 e 2711 21 00), utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade com exceção dos usados nas Regiões Autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 40% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 40% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Prevê-se um aumento de tributação a partir de 2024, passando os produtos acima referidos a ser tributados a 50% nesse ano.

Em 2023, será aplicável uma taxa, correspondente a 30% da taxa de adicionamento sobre emissões de CO₂, aos produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), nomeadamente aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, classificado pelo código NC 2710 19 62 e NC 2710 19 66, prevendo-se um aumento progressivo das taxas até aos 100% em 2025 (65% em 2024).



IEC | Impostos Especiais de Consumo

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

Em todo o caso, os produtos antes referidos, cuja tributação tem vindo progressivamente a aumentar, que sejam utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), não estão sujeitos à taxa de adição sobre as emissões de CO₂.

Imposto sobre o Tabaco (IT)

A componente do elemento específico das taxas aplicáveis à generalidade dos tipos de tabaco aumenta entre 4% e 9% face às taxas anteriormente em vigor.



ISV | Imposto sobre Veículos

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros

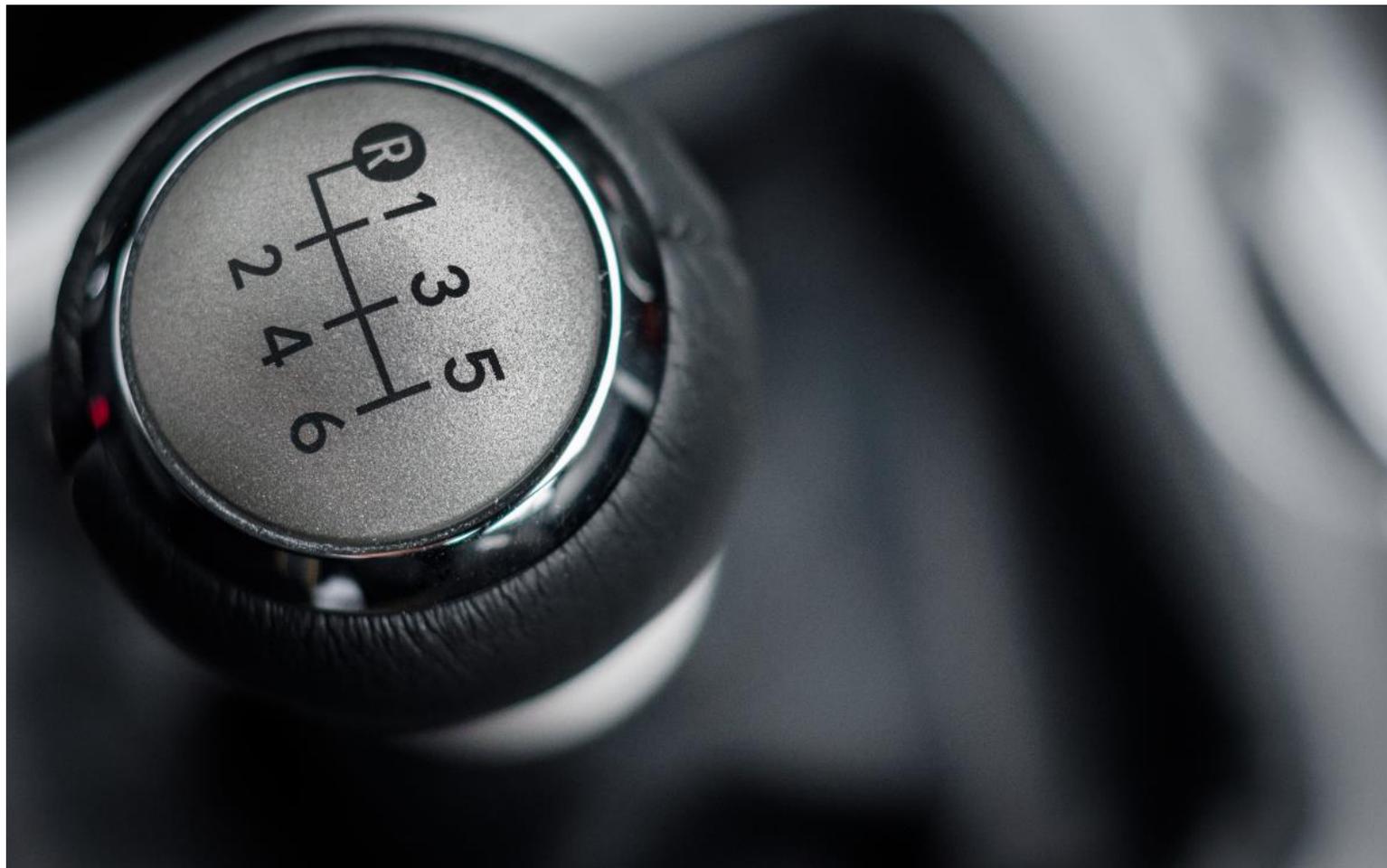


ISV | Imposto sobre Veículos

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Imposto sobre Veículos (ISV)

Irà verificar-se um aumento generalizado de cerca de 4% nas taxas de ISV, quer na componente cilindrada, quer na componente ambiental.



IUC | Imposto Único de Circulação

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



IUC | Imposto Único de Circulação

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Imposto Único de Circulação (IUC)

As taxas de IUC aumentam genericamente em 4%.

Além disso, mantem-se em vigor o adicional de IUC aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do código do IUC.



IMI | Imposto Municipal sobre Imóveis

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



IMI | Imposto Municipal sobre Imóveis

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Prédios afetados por desastres naturais ou por calamidades

O agravamento estabelecido para as taxas de IMI incidentes sobre prédios urbanos devolutos há mais de um ano ou em ruínas – elevação ao triplo – deixa de se aplicar quando o estado atual de conservação tiver sido motivado por desastre natural ou por calamidade.

A mesma exceção aplica-se igualmente à majoração da taxa de IMI até 30% nos prédios urbanos degradados.

Majoração da taxa de IMI aplicável aos prédios ou partes de prédios localizados em zonas de pressão urbanística

Mediante deliberação da Assembleia Municipal, os municípios passam a poder definir uma majoração da taxa de IMI aplicável aos prédios em questão nos seguintes termos:

- a) até 100% nos casos em que estejam afetos a alojamento local;
- b) até 25% nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo.

A majoração acima é ainda elevada a 50% sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.

Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

Os prédios urbanos ou frações autónomas localizados em zonas de pressão urbanística que se encontrem devolutos há mais de um ano (ao invés de dois anos, como sucede na redação anterior) ficam sujeitos a agravamento de taxa – ao sêxtuplo, agravada em cada ano subsequente em mais 10%, com o limite de 12 vezes da taxa base de IMI.

O limite máximo acima referido pode, mediante deliberação da Assembleia Municipal, ser aumentado em:

- a) 25% sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo;
- b) 50% sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.



IMT | Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



IMT | Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Isenção pela aquisição de prédios para revenda

Para efeitos da isenção pela aquisição de prédios para revenda, passa a considerar-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade de comprador de prédios para revenda quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente, devendo constar da mesma que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim.

Recordamos que na redação anterior bastava demonstrar o exercício da referida atividade no ano transato através de certidão que evidenciasse a aquisição de imóvel para revenda ou a revenda de algum prédio antes adquirido para esse fim.

Criptoativos dados em troca

Quando em operações imobiliárias sejam dados criptoativos em troca, na determinação do valor constante do ato ou do contrato para efeitos de IMT haverá que considerar o valor tributável dos criptoativos para efeitos de Imposto do Selo, a apurar nos termos do respetivo Código.

Conteúdo da declaração de liquidação

Para efeitos da liquidação de IMT, relativamente ao conjunto de elementos a fornecer pelo interessado, é suprimida a referência à inclusão do valor constante do ato ou do contrato, passando o interessado a ter de indicar o valor de cada prédio, da parte indivisa ou do direito a que o ato ou contrato respeitar, devendo também mencionar-se o valor global dos bens ou direitos transmitidos.

Valor tributável nas permutas de bens imóveis

Nas permutas de bens imóveis deixa de se tomar para base da liquidação a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores patrimoniais tributários, relativamente aos bens imóveis que sejam transmitidos no prazo de um ano a contar da data da permuta, caso em que o primitivo permutante que transmitiu o imóvel deve apresentar declaração de modelo oficial, no serviço de finanças competente, no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

Taxa de IMT nas permutas de bens imóveis

Na aplicação das taxas progressivas de IMT em permutas de bens imóveis destinados a habitação, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitidos.



IMT | Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação

Procede-se à atualização, em cerca de 4%, dos escalões aplicáveis à:

a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

Valor sobre que incide o IMT	Taxas	
	Marginal	Média (*)
Até € 97.064	0%	0%
De € 97.064 e até € 132.774	2%	0,5379%
De € 132.774 e até € 181.034	5%	1,7274%
De € 181.034 e até € 301.688	7%	3,8361%
De € 301.688 e até € 603.269	8%	-
De até € 603.269 e até € 1.050.400	6% (taxa única)	
Superior a € 1.050.400	7,5% (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão.

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangido na alínea a):

Valor sobre que incide o IMT	Taxas	
	Marginal	Média (*)
Até € 97.064	1%	1%
De € 97.064 e até € 132.774	2%	1,2689%
De € 132.774 e até € 181.034	5%	2,2636%
De € 181.034 e até € 301.688	7%	4,1578%
De € 301.688 e até € 578.598	8%	-
De até € 578.598 e até € 1.050.400	6% (taxa única)	
Superior a € 1.050.400	7,5% (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão.



BF | Benefícios Fiscais

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



BF | Benefícios Fiscais

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

Para além das empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, passam a estar abrangidas as empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*). Para o efeito, para estas tipologias de empresas, mantém-se a taxa de IRC de 12,5%, agora aplicável aos primeiros € 50.000 de matéria coletável.

Mantêm-se, contudo, as condições para usufruir do presente benefício fiscal, designadamente:

- a) Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;
- b) Não ter salários em atraso;
- c) A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;

d) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

É ainda revogada a majoração de 20% aplicável à dedução máxima prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Código Fiscal do Investimento relativo ao regime de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (“DLRR”) quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em territórios do Interior.

Adicionalmente, para determinação do lucro tributável das empresas abrangidas pelo referido benefício, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho são considerados em 120% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

Para o efeito considera-se:

- a) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre a média mensal do exercício em causa e a média mensal do exercício anterior;
- e
- b) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade.

Acresce que apenas são considerados os postos de trabalho referentes a trabalhadores a tempo indeterminado que auferiram rendimentos de trabalho dependente que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, sendo excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

- a) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;
- b) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;
- c) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não preencha as condições previstas no regime.

O presente benefício fiscal não é cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.



BF | Benefícios Fiscais

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Incentivo fiscal à valorização salarial

Criação de um incentivo fiscal à valorização salarial, o qual prevê que, para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado sejam considerados em 150% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

A este nível, consideram-se:

a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade; e

b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos; e

c) «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

Refira-se ainda que apenas são considerados os encargos:

a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior; e

b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

Para este efeito, não são considerados:

a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;

b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;

c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida.



BF | Benefícios Fiscais

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas

Criação de um Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas que prevê, na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, que possa ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

A taxa em apreço é majorada em 0,5 pontos percentuais caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena, média empresa ou de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

Para efeitos desta dedução, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde à soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que o resultado dessa soma algébrica for negativo.

A dedução não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

- a) € 2.000.000; ou
- b) 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

A parte da dedução que exceda o limite previsto na alínea b) é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com os limites supra identificados.

Este regime aplica-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.



BF | Benefícios Fiscais

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (cont.)

Para efeitos do presente regime, considera-se:

a) «Aumentos de capitais próprios elegíveis»:

i) As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;

ii) As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;

iii) Os prémios de emissão de participações sociais;

iv) Os lucros contabilísticos do período de tributação quando sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital;

b) «Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis», os aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, bem como as distribuições de reservas ou resultados transitados.

Para efeitos do presente regime, não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis que resultem de:

- a) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
- b) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais;
- c) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Para efeitos do apuramento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos nove períodos de tributação anteriores, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

Às entradas realizadas até à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto no artigo 41.º-A do EBF, relativo ao regime da remuneração convencional do capital social, revogado pela presente Lei.



BF | Benefícios Fiscais

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023

Código Fiscal do Investimento - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Para efeitos do presente regime, a taxa a aplicar, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 15.000.000, passa de 25% para 30% das aplicações relevantes, mantendo-se a taxa de 10% das aplicações relevantes relativamente ao investimento realizado que exceda o montante de € 15.000.000

Código Fiscal do Investimento - Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

É revogado o regime da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (“DLRR”) previsto nos artigos 27.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual.



EBF | Estatuto dos Benefícios Fiscais

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Prédios classificados como monumentos nacionais e prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal

A isenção de IMI aplicável aos prédios classificados como monumentos nacionais e prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, ainda que venham a ser transmitidos, iniciam-se no ano, inclusive, em que ocorra a respetiva classificação ou se verifique o reconhecimento da isenção pelo município, consoante os casos, sendo a mesma:

- Automática e comunicada pela Direção-Geral do Património Cultural à AT, nos casos das classificações como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público;
- Dependente de reconhecimento pelo município, nos casos das classificações como imóveis de interesse municipal, operando mediante a comunicação à AT, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais).

A isenção de IMI em apreço cessa no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou em que o benefício deixe de estar reconhecido pelo município, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos estabelecidos no Código do IMI.

Estabelece-se que a isenção de IMI em apreço não é aplicável aos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, sem prejuízo dos poderes tributários próprios dos municípios e do reconhecimento e da comunicação pelo município competente à AT, nos termos e prazos previstos no citado artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história

A isenção de IMI aplicável aos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, ainda que venham a ser transmitidos, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho (regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local), é automática e opera mediante comunicação da Direção-Geral das Atividades Económicas à AT.

A isenção de IMI em apreço cessa no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no referido inventário nacional, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos estabelecidos no Código do IMI.



EBF | Estatuto dos Benefícios Fiscais

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Programas municipais de oferta para alojamento estudantil

Ficam isentos de IRS e IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para alojamento estudantil, sendo, para efeitos de IRS, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

Estabelece-se que consideram-se programas municipais de oferta para alojamento estudantil os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento dirigido a estudantes deslocados e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido pela portaria a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio (Programa de Arrendamento Acessível) – atualmente, Portaria n.º 176/2019 de 6 de junho.



Outros aspetos

Lei do Orçamento do Estado para 2023



IRS



IRC



IVA



IS



IEC



ISV



IUC



IMI



IMT



BF



Outros



Outros aspetos

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Contribuição para o audiovisual

Em 2023, não são atualizados os valores mensais associados à contribuição para o audiovisual, nos termos previstos no modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

É estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado, para que o Governo regulamente, por Decreto-Lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

Contribuição sobre o setor bancário

Em 2023, mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário.

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Em 2023, mantém-se em vigor o adicional de solidariedade sobre o setor bancário.

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Em 2023, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Em 2023, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde.

Contribuição extraordinário sobre o setor energético

Em 2023, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, com as seguintes alterações:

- i)* Todas as referências ao ano de 2015 constantes do diploma que aprovou este regime consideram-se feitas para o ano de 2023, com exceção das que constam do n.º1 do Anexo I daquele diploma; e
- ii)* A referência a 2017 relativa ao prazo de entrega da declaração para liquidação desta contribuição deverá considerar-se efetuada para o ano de 2023.



Outros aspetos

Lei do Orçamento do Estado para 2023



Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

Diferimento e suspensão extraordinários de prazos

Passa a estar previsto no regime jurídico do procedimento aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social que os prazos relativos aos atos praticados nos procedimentos contraordenacionais, ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, ao exercício do direito à redução de coimas, à dispensa de coima e de pagamento antecipado de coimas, ou aos esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT, que terminem no decurso do mês de agosto, sejam transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto

Diferimento e suspensão de prazos

Os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT), do mecanismo equivalente (ME) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT) passam a prever que, sem prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade, as obrigações no âmbito da relação com o FCT, mecanismo equivalente e o FGCT e de regularização de dívidas aos referidos Fundos cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Somos confiança

Somos Deloitte Tax

O nosso maior investimento está na ligação que construímos com os nossos clientes. Somos hoje mais tecnológicos, inovadores e ágeis, e esta é a nossa marca.

Quando investimos, investimos em confiança.



Luís Belo
Partner
Tax Leader
+351 210 427 611
lbelo@deloitte.pt



Afonso Arnaldo
Partner
Impostos Indiretos
+351 210 427 528
afarnaldo@deloitte.pt



Cláudia Bernardo
Partner
Business Tax
+351 210 425 013
cbernardo@deloitte.pt



Paulo Gaspar
Partner
Business Tax
+351 225 439 240
pgaspar@deloitte.pt



Patrícia Matos
Partner
Transfer Pricing
+351 210 427 534
pamatos@deloitte.pt



Renato Carreira
Partner
Business Tax
+351 210 427 628
recarreira@deloitte.pt



Ricardo Reis
Partner
Impostos Pessoais
+351 210 427 564
rreis@deloitte.pt



Sérgio Oliveira
Partner
Incentivos
+351 210 427 527
seoliveira@deloitte.pt

“Deloitte” refere-se a uma ou mais firmas membro e respetivas entidades relacionadas da rede global da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”). A DTTL (também referida como “Deloitte Global”) nem cada uma das firmas membro são entidades legais separadas e independentes, que não se obrigam ou vinculam entre si relativamente a terceiros. A DTTL e cada firma membro da DTTL e entidades relacionadas são responsáveis pelos seus próprios atos e omissões e não das restantes. A DTTL não presta serviços a clientes. Para mais informação aceda a www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte é líder global na prestação de serviços de audit & assurance, consulting, financial advisory, risk advisory, tax e serviços relacionados. A nossa rede de firmas membro compreende mais de 150 países e territórios e presta serviços a quatro em cada cinco entidades listadas na Fortune Global 500®. Para conhecer o impacto positivo criado pelos mais de 345.000 profissionais da Deloitte aceda a www.deloitte.com.

Esta comunicação inclui apenas informações gerais e nem a Deloitte Touche Tohmatsu Limited (DTTL), a sua rede global de firmas membro ou entidades relacionadas (coletivamente rede Deloitte) está a prestar aconselhamento ou serviços através desta comunicação. Antes de tomar alguma decisão ou medidas que o afetem financeiramente ou ao seu negócio deve consultar um profissional qualificado. Não são dadas garantias (explícitas ou implícitas) relativamente à precisão ou detalhe da informação constante nesta comunicação, pelo que a DTTL, as suas firmas membro, entidades relacionadas ou colaboradores não deverão ser responsabilizados por quaisquer danos ou perdas decorrentes de ações baseadas nesta comunicação. A DTTL e cada uma das firmas membro são entidades separadas e independentes.

